



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.015748/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.939 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente LUIZ OSMAR CRUVINEL DO COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 13.080,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.939 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.015748/2008-60

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 49/54), onde se apurou Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 01/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 65/71):

O contribuinte teve ciência do lançamento em 11/11/2008, conforme documento de Edital nº 07/2008 (fls. 39/40) e, na mesma data apresentou impugnação, em petição de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/33, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que não recebeu a Notificação de Lançamento, devido ao fato de seu atual endereço ser rua 14, quadra 13, lote 08/10, Parque Buritis II, conforme alteração feita na DIRPF/2008;
- que somente tomou conhecimento do fato por meio de terceiros que viram o aviso afixado no mural da Receita Federal de sua jurisdição;
- que junta aos autos a documentação comprobatória das despesas médicas, da Contribuição Previdenciária Privada/FAPI e das despesas com instrução informadas na DIRPF/2004;
- que, à vista do exposto, solicita o acolhimento da impugnação e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. CÔNJUGE. FILHOS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, o cônjuge e os filhos até vinte e um anos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/09/2011 (e-fls. 78), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 19/10/2011 (e-fls. 80) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

- 1 - O auto tem como procedência a rejeição de recibos de despesas médicas, em razão de não constar o n.º do registro profissional das despesas lançadas.
- 2 - Inconformado com a rejeição procurei os profissionais onde todos preencheram o número de inscrição de seus conselhos, cuja identificação foi feita no mesmo recibo procedente na data do referido pagamento.
- 3 - Uma vez identificado os respectivos recibos comprobatórios, consideramos que não é justo a cobrança complementar do IR.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução indevida de despesas médicas mantida no julgamento de primeira instância e contestada pelo recorrente.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

De acordo com esse dispositivo, a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se a indicação dos cheques nominativos através dos quais os mesmos foram efetuados.

No presente caso, o Colegiado a quo restabeleceu parte dos valores informados na declaração em exame conforme quadro demonstrativo constante do voto condutor (e-fls. 70). Em seu Recurso, o contribuinte indica a juntada de documentos com o intuito de sanar as irregularidades apontadas no acórdão de primeira instância.

Relativamente às despesas com Jairo Borges Ferreira (R\$ 6.000,00), Marliseti Lima (R\$ 1.080,00) e Erika Hiromi (R\$ 3.000,00), a decisão recorrida aponta a ausência do número de inscrição no Conselho Profissional dos prestadores de serviço nos recibos juntados à Impugnação. Não obstante, verifica-se a retificação dos recibos dos dois primeiros profissionais contém a informação exigida pela primeira instância (e-fls. 85/86), devendo ser restabelecida a dedução correspondente. Por outro lado, observa-se que o recibo de Erika Hiromi (e-fls. 87) é o mesmo apresentado anteriormente (e-fls. 30), não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

No que tange à despesa declarada para Martins e Rischellye (R\$ 6.000,00), verifica-se que a glosa fora mantida por falta de informação do profissional odontólogo ou de nota fiscal emitida pela clínica, exigência suprida pelo carimbo com os dados do Dr. Iris Martins da Silva nos recibos trazidos pelo recorrente (e-fls. 88/90).

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 13.080,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll